



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

*Acato na forma*  
*da Lei*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
*Durval Ferreira F. Pedrosa*  
Secretário  
Decreto nº 017/2021

Secretaria Municipal de Saúde

**PROCESSO Nº : Bee 47563**

**INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**

**ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital do PE nº 023/2022 - Saúde**

**DESPACHO Nº 261/2022** – Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP – Saúde, que tem por objeto a aquisição de insumos (agulha, álcool, algodão, fio cirúrgico, fraída, involucrio p/ cadáver, etc.) por Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pelas empresas:

### **1 – SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**

- Alude o pedido de impugnação:

*(...) Diante de todo o exposto, requer-se a total procedência da presente impugnação ao edital, com efeito de retificação e com finalidade de:*

- I – Possibilitar a oferta das propostas/lances em “unidades”, excluindo-se a previsão de “caixas”;*
- II – Alteração do atual descritivo do termo de referência em relação aos ITENS Nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM), uma vez que trata-se de direcionamento explícito e indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame;*
- III – Acatar a sugestão abaixo evidenciada para fins de sua utilização como descritivo dos ITENS nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM), do Termo de Referência do presente certame, a fim de prestigiar a amplitude da competitividade e, conseqüentemente, a escolha da melhor proposta que atende às necessidades da Administração.*

### **2 – MEDCLEAN COMERCIAL LTDA.**

- Alude o pedido de impugnação:

*(...) Diante do exposto, considerando a relevância da instituição e a segurança dos usuários, requeremos a revisão das exigências técnicas e legais relativas aos itens supracitados, onde o proponente deva apresentar os laudos comprobatórios das Normas ABNT NBR ISSO 10993 e NR06, conforme determinação da ANVISA citada anteriormente.*

Após análise dos documentos e emissão de parecer pela área técnica solicitante – Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (Despacho nº 179/2022) e jurídica – Advocacia Setorial (Despacho nº 181/2022), foi emitida a seguinte conclusão:

1. Quanto à impugnação apresentada pela empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar, após análise do pedido e considerando o esclarecimento técnico presente no Despacho nº 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, informa-se:

I - Não há citação de caixas no edital, nos itens referentes a ataduras, inclusive a licitação está em unidades. Ressalta-se que a licitação é preço unitário.

II - Quanto à solicitação do descritivo do Termo de Referência, segundo informações constantes no referido Despacho da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, existe no mercado mais de uma marca que atende as especificações editalícias, portanto a alegação da empresa impugnante não procede.



III - Quanto a sugestão de descritivo da impugnante, não será possível acatar, visto que a área técnica apontou erro na elaboração do mesmo, conforme a seguir:

*"- " crochê"- as ataduras mistas são confeccionadas por trama, onde o mesmo fio é entrelaçado no sentido horizontal ou então por técnica de urdimento, os fios são entrelaçados no sentido vertical, e cada agulha é alimentada por pelo menos um fio. Em ambos os casos não é crochê, mas muito semelhante a tecitura do tricot. Em ambos os casos não existem 13 fios por cm, mas somente um fio que vai e volta ou sobe e desce."*

Desta forma, este pregoeiro resolve **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação da empresa **SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**.

2. Quanto à impugnação apresentada pela empresa Medclean Comercial Ltda., após análise do pedido e considerando o esclarecimento técnico presente no Despacho nº 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, informa-se que as RDC 356, RDC 379 e RDC 448, estão revogadas, segundo consta no site da ANVISA.

O descritivo ora em questão solicita o que a própria Agência Reguladora exige em suas normas técnicas, ou seja, que todo produto para a saúde contenha seu registro na ANVISA.

Portanto, como fica subentendido, o registro já engloba o cumprimento de todas as recomendações mínimas para o produto.

Desta forma, este pregoeiro resolve **NÃO ACATAR** o pedido da empresa **MEDCLEAN COMERCIAL LTDA**.

Quanto a alegação da empresa impugnante de que está havendo direcionamento para uma referida marca do mercado, transcreve-se o Despacho nº 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, com as informações técnicas de tais exigências editalícias:

*"(...)*

*Esclarecemos que nossas ataduras não são somente utilizadas para imobilização ortopédicas, mas também em curativos de queimados e outras feridas. Com base nesta utilização, a atadura de fibra natural mantém melhor equilíbrio térmico em relação ao meio, não promovendo aquecimento no local, o que criaria um ambiente propício a crescimento de microrganismos; quanto a absorção de secreções, a fibra natural tem maior poder em relação a sintética; já a fibra sintética por sua vez, com baixo poder de absorção de secreções e de suor da pele e da ferida, levando a um quadro de irritação, sendo estes a justificativas para especificação técnica solicitadas."*

Sendo assim, entende-se que a exigência do edital não caracteriza restrição de competitividade, pois somente tais características do objeto a ser licitado atende a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. Neste sentido, tem-se o Acórdão 3306/2014 do TCU:

*Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame".*

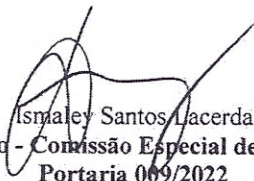




De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, julga **IMPROCEDENTES** os pedidos de impugnações apresentados, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

**Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 28 dias do mês de junho de 2022.**

  
Ismaley Santos Lacerda  
Pregoeiro - Comissão Especial de Licitação  
Portaria 069/2022